

PROCESSO N° : 21157- 5/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
PREFEITO : JOSÉ ALCIR PAULINO
RELATOR : Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA : HERMES DALL'AGNOL, WALTER UDSON FERNANDES e JOILSON GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO SOBRE IMPROPRIEDADES DECORRENTES DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO À JUNHO DO ANO DE 2010 – ANÁLISE DA DEFESA

Exmo. Conselheiro Relator :

Notificado na forma do documento de fls/TC 94 em data de 03/11/2010 para manifestar-se acerca das impropriedades relativas ao período de Janeiro à Junho de 2010, e constantes desta Representação, a Prefeitura interessada protocolou o pedido de fls/TC 96 em que solicita a prorrogação de prazo e cópia do Anexos integrantes do relatório de fls/TC 47 a 90 os quais não acompanharam a Notificação, sendo que referida solicitação foi deferida pelo Despacho de fls/TC 104. Às fls/TC 111 a 119, tempestivamente, foi protocolada a Defesa(Contestação) e juntado os documentos de fls/TC 120 a 330 alegando, resumidamente, o seguinte:

1) - Recebimento de valores em espécie pela Tesouraria da Prefeitura. Esse procedimento não espelha com segurança a guarda e recolhimento dos valores recebidos, uma vez que não existe segurança física(cofres para armazenamento) e pessoal(guardas de segurança) contra eventualidades, além da inconfiabilidade eventual dos agentes recebedores. Irregularidade configurada na Resolução 08/2008 – código E39 – grave.

Defende-se o Contestante alegando que esta situação foi regularizada por meio do Decreto 385, de 05.07.2010, determinando o fechamento da movimentação financeira por meio do caixa da Prefeitura e que a partir de Setembro de 2010 não houve mais qualquer recebimento de valores em espécie, sendo feito somente via bancos, conforme faz prova os documentos de fls/TC 11 a 34.

Quando da inspeção física local referente ao 2º semestre de 2010 constatou-se efetivamente não haver mais recebimento de valores em espécie pela Tesouraria da Prefeitura e o documento juntado às fls/TC 265 comprova esta situação motivo pelo qual a justificativa apresentada é procedente e a irregularidade desaparece.

2 - Constatou-se que não houve comprovação da retenção do IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS PESSOAS JURÍDICAS, sendo que a municipalidade deixou de reter este tributo, num valor aproximado de R\$ 54.049,50, conforme Anexo I, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E60 – grave.

Alega o Contestante que a municipalidade está efetuando a retenção desse tributo de forma regular e de acordo com a legislação vigente, entretanto, o registro dessa informação não consta do APLIC por falha da equipe que transmite esses dados a esta Corte o que gerou a relação constante do Anexo I, por parte da equipe técnica. Junta às fls/TC 144 a 158 alguns comprovantes dessa retenção que a exemplo das pessoas jurídicas é feita ordinariamente.

Constatou-se quando da inspeção física local que houve a retenção desse tributo cujos dados, entretanto, estas informações não se encontram registradas no APLIC sendo, por conseguinte que a justificativa apresentada quanto a este fato é procedente. Entretanto a ausência de remessa e registro dessas informações ao sistema APLIC **configura a irregularidade constante da Resolução 17/2010 – código MB03 – grave.**

3) – Incompatibilidades entre as peças de planejamento(PPA, LDO e LOA), com a consequente realização de despesas, nas situações abaixo discriminadas, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código F 30 – grave.

3.1) – na função 10, subfunção 122, programa 12, consta o valor de R\$ 380.000,00 no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 1.089.500,00 e empenhado o valor de R\$ 575.449,46;

3.2) – na função 12, subfunção 361, programa 6, consta o valor de R\$ 2.353.525,92 no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 4.592.794,21 e empenhado o valor de R\$ 3.095.153,23;

3.3) – na função 12, subfunção 364, programa 35, não consta nenhum valor no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 186.782,61 e empenhado o valor de R\$ 147.549,39;

3.4) – na função 28, subfunção 843, programa 4, consta o valor de R\$ 536.535,57 no PPA e LDO entretanto consta na LOA o valor de R\$ 711.535,57 e empenhado o valor de R\$ 602.550,00.

Diz o Defendente que não se trata de incompatibilidades existentes entre as peças de planejamento, conforme apontamento feito pela equipe técnica, uma vez que as alterações orçamentárias foram efetuadas por meio de créditos adicionais suplementares na forma do disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 cujas compatibilidades estão expostas às fls/TC 112 a 115 e formalmente comprovadas por meio dos comprovantes juntados às fls/TC 160 a 210.

Por meio da documentação apresentada está evidenciada a compatibilidade entre as peças de planejamento o que torna a justificativa apresentada quanto a este aspecto procedente mas, entretanto, essas informações(alterações/suplementações) que não foram remetidas e registradas no sistema APLIC **configuram a irregularidade constante da Resolução 17/2010 – código MB03 -grave.**

4) - Foi constatado inúmeros pagamentos feitos por meio de transferência bancária de valores, cujo procedimento configura a irregularidade constante do disposto nos artigos 63, § 2º da Lei 4.320/64 e § 3º, do artigo 55 e 73 da Lei 8.666/93 uma

vez que não fica comprovada de forma clara e cristalina a liquidação da despesa e, a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Ainda, não consta do processo de despesa a cópia do cheque, conforme exigência do disposto no artigo 74, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 200/67, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E20 – grave.

Informa o Contestante que após essa Notificação esse procedimento não mais será praticado pela Prefeitura e todos os pagamentos serão feitos por meio de cheque bancário cuja cópia acompanhará o processo de despesa.

Constatou-se quando da inspeção física local que esse procedimento não foi uma prática comum no processamento e pagamento da despesa, entretanto este apontamento foi efetuado mais como um alerta do que como uma irregularidade contumaz, motivo pelo qual a justificativa apresentada é procedente e a irregularidade desaparece.

5) - Verificou-se a ocorrência de atos que criaram ou aumentaram despesas obrigatórias de caráter continuado(realização de concurso público) e não foram instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como não foi demonstrada a origem dos recursos para seu custeio (arts. 15, 16 e 17, § 1º, LRF), o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 código E24 – grave.

Diz o Defendente que quanto a este fato foi elaborado o Relatório de Impacto orçamentário e financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira os quais foram encaminhados a esta Cômite(sob Protocolo 47163 P) quando da remessa das informações do Concurso Público para efeito de conhecimento e registro, conforme faz prova os documentos de fls/TC 211 a 219.

Esses documentos não foram disponibilizados quando da inspeção física local, entretanto, a argumentação apresentada pelo Defendente é procedente e a irregularidade desaparece.

6) - Não houve investidura regular dos membros da comissão de licitação. Os membros da comissão licitante foram nomeados por meio da Portaria GP/nº 001/2010 para o exercício de 2010, entretanto, confrontando-se com a Portaria GP/Nº 017/2009, do exercício de 2009 está em desacordo com o disposto do § 4º, do artigo 51 da Lei 8.666/93 e alterações, uma vez que os componentes da Comissão do exercício anterior(2009) foram integralmente reconduzidos para o exercício seguinte(2010), o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E09 – grave.

Alega o Contestante que a situação apontada como irregular já foi formalmente corrigida com a expedição de nova Portaria conforme faz prova os documentos de fls/TC 220/221.

Esta situação foi apontada e presenciada por esta equipe técnica quando da inspeção física local(a qual foi corrigida imediatamente) e constatou-se que apesar da recondução dos membros não houve qualquer prova ou mesmo indícios de irregularidades nos atos e fatos relativos aos procedimentos licitatórios ocorridos nesse período e, também, não houve qualquer prova que demonstrasse favorecimento a quem quer que seja e, mais ainda, sentiu-se que não houve má fé por parte do Administrador. Por conseguinte a justificativa apresentada pelo Defendente é procedente e a irregularidade desaparece, à exceção de melhor juízo.

7) – Celebração de Contratos que têm por objeto a locação de imóvel para funcionamento de órgãos e/ou serviços do município em que em nenhuma das situações foi respeitada a exigência contida no disposto no artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos, isto é, a existência de avaliação prévia, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E46 – grave.

Diz o Contestante que quando da inspeção física local pela equipe técnica deste Tribunal os documentos que comprovam as avaliações feitas nos imóveis locados pelo município não estavam anexadas nas respectivas pastas dos contratos estando, entretanto, disponíveis em outro setor, as quais são juntadas nesta oportunidade às fls/TC 222 a

263.

Esta documentação não foi disponibilizada quando da inspeção física local mas, entretanto, com a juntada dos documentos de fls/TC 222 a 263 que comprovam a avaliação prévia dos imóveis locados para o funcionamento de serviços e/ou órgãos do poder público municipal de Juara entende-se que a justificativa apresentada pelo Contestante é procedente e a irregularidade desaparece.

08) - Os vencimentos dos servidores públicos não foram pagos no prazo legal (art. 1º, § 1º, LRF e legislação específica) o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E55 – grave.

Argumenta o Contestante que tal fato aconteceu face as dificuldade financeiras que passa o município e os recursos disponíveis impossibilitam o pagamento dentro do prazo legal mas, entretanto, não há nenhum mês pendente e não há constatação ou indício de má fé por parte do Administrador.

Constatou-se que no período compreendido de Janeiro à Junho de 2010 houve atraso de poucos dias apenas no mês de Junho o que não pode ser considerada uma prática comum, motivo pelo qual a justificativa apresentada é procedente e a irregularidade desaparece.

09) – Pagamento de compromissos em atraso ocasionando despesas com juros, no valor de R\$ 7.058,97 consideradas lesivas aos cofres públicos na forma do disposto do art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E39 – grave.

Alega o Defendente que as dificuldades financeiras porque passa o município assim como as dívidas herdadas da gestão anterior fez com que fossem priorizados os compromissos mais importantes da administração pública de Juara como forma dos serviços públicos essenciais prestados à população não sofrerem paralisação, em detrimento de outras obrigações vencidas mas que foram saldadas em atraso e ocasionaram o pagamento de juros. Não houve entretanto má fé uma vez que todos os compromissos estão sendo honrados.

Apesar do pagamento de compromissos em atraso ocasionando despesas com juros, conforme apontado às fls/TC 63, é de se considerar que o Administrador em nenhum momento se beneficiou de forma direta ou indireta com esses atrasos, é o que se constata. O pretense prejuízo aos cofres públicos, como se pode pensar, se é que houve, especialmente com os valores pagos ao PREV-JUARA, foi repartido em “benefícios” a todos os segurados do regime de previdência municipal, motivo pelo qual nesta oportunidade é revertido-se o posicionamento espelhado pela equipe técnica quanto a este item para considerar a justificativa apresentada como procedente desaparecendo a irregularidade apontada.

10) - As informações relativas LRF-Cidadão do primeiro bimestre foram remetidas em atraso, em desacordo com os artigos 164 e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o que constitui a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E42 – grave.

Diz o Contestante que o atraso ocorreu face à fragilidade e oscilações do sistema da internet do município perdurando, às vezes, por vários dias o que dificulta a operacionalização do sistema contábil quanto a remessa de dados e relatórios a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

Apesar do atraso não ter causado prejuízo quanto ao acompanhamento das informações relativas ao LRF-Cidadão do 1º bimestre/2010 os prazos legais devem ser respeitados, motivo pelo qual a justificativa apresentada é improcedente e a irregularidade permanece(Resolução 17/2010 – código MC02 – grave).

11) - Celebração de Convênios com Entidades públicas e/ou privadas em que não foi constatada a prestação de contas, no valor de R\$ 86.467,00, conforme relação descritiva constante do Anexo IX, o que configura a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E47 – grave.

Informa o Defendente que os valores dos convênios foram repassados mensalmente às Entidades, isto é, no decorrer do ano de 2010, mas as prestações de

contas, parciais, do período de Janeiro à Junho estão juntadas às fls/TC 264 a 330 .

Com a juntada dos documentos relativos a prestação de contas, de forma parcial, dos valores repassados às entidades relacionadas no Anexo IX conclui-se que a justificativa apresentada é procedente e a irregularidade desaparece. Tivemos oportunidade de constatar as parcelas restantes das prestações de contas quando da inspeção física local referente ao segundo semestre de 2010.

12) - Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para evitar a realização de procedimento licitatório e/ou promover a dispensa(art. 23, § 2º, L. 8.666/93), conforme relação constante do Anexo II – FRACIONAMENTO DE DESPESAS, o que constitui a irregularidade constante da Resolução 08/2008 – código E11 – grave. Cabe, neste particular, a Notificação ao responsável pelo setor de compras, Sr. JEREMIAS DA SILVA ALVES e ao Sr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES responsável pelo Setor de Licitação, solidariamente responsáveis pela ausência de planejamento entre ambos os Setores, e a aplicação de multa previsto no inciso III, do artigo 289, do Regimento Interno (Resolução 14/2007).

Alega o Contestante que a Prefeitura não possui almoxarifado central e as compras são feitas de acordo com a necessidade de cada Secretaria não sendo possível dimensionar a necessidade anual de cada setor e, também, que as dificuldades financeiras que atravessa o município não permitem a aquisição de uma só vez. Alega, ainda, que esses fatos não ocorreram intencionalmente e que apesar de ser procedimento de cunho burocrático não houve qualquer prejuízo ao erário público.

Quanto ao apontamento acima indicado a Prefeitura ainda revela a falta de planejamento que deve ocorrer entre todos os setores envolvidos, especialmente quanto ao Setor de Planejamento, Setor de Compras e Setor de Licitação os quais devem evidenciar e programar as necessidades permanentes da municipalidade como forma de não proporcionar solução de continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como, dar cumprimento aos princípios legais que legitimam todos os procedimentos relativos às aquisições de bens e serviços. Entretanto exigir que os municípios do interior cumpram à risca todos os princípios legais e toda a

legislação específica que norteia a Administração Pública, onde se sabe que há carência de pessoal qualificado, que há carência de estrutura física e até carência de informações, é querer maximizar o princípio de que ela tem que ser perfeita e não cometer erros, o que no Brasil isso é absolutamente impossível. Entretanto faz-se necessário cobrar do Controle Interno uma posição mais firme quanto a essa situação uma vez que a ausência desses Controles pode levar a desmandos e comprometer os atos de gestão do administrador.

Por isso a ausência de entrosamento entre esses Setores da Administração Pública de Juara, em que houve a ocorrência de despesas fracionadas mesmo sem terem causado prejuízo ao erário público, é reflexo da precariedade do Controle Interno o que **configura a irregularidade constante da Resolução 17/2010 – código EB 05 – grave.**

É de se registrar, por oportuno, que as pessoas responsáveis por estes Setores, como acima nominadas, não foram Notificadas.

13) - As informações do APLIC referentes aos procedimentos licitatórios foram remetidas a esta Côrte de forma intempestiva(conforme se comprova pelo Anexo III) , uma vez que segundo o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa 16/2008 elas devem ser objeto de remessa no prazo de 02 dias úteis após a ocorrência do fato o que no presente caso não ocorreu. Esta situação caracteriza a responsabilidade do Sr. JOSE ROBERTO RODRIGUES, responsável pelo APLIC pelo não envio dentro do prazo Legal, devendo, pois, ser Notificado cabendo, também, a aplicação da multa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal(Resolução 08/2008 – código E42 – grave).

Diz o Contestante que o atraso ocorreu face à fragilidade e oscilações do sistema da internet do município perdurando, às vezes, por vários dias o que dificulta a operacionalização do sistema contábil quanto a remessa de dados e relatórios a esta Côrte de Contas dentro do prazo legal.

Apesar do atraso não ter causado prejuízo quanto ao acompanhamento das informações relativas a realização dos procedimentos licitatórios, os prazos legais devem ser respeitados, motivo pelo **qual a justificativa apresentada é**

improcedente e a irregularidade permanece(Resolução 17/2010 – código MB 02 – grave).

Com a Defesa apresentada os itens que restam injustificados, com as considerações efetuadas, são os seguintes: itens 2, 3, 10, 12 e 13.

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão referente ao período de Janeiro à Junho de 2010, da Prefeitura de Juara.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 14 de Fevereiro de 2011.

Hermes Dall'Agnol
Auditor Público Externo

Walter Udson Fernandes
Auxiliar de Controle Externo

Joilson Gonçalves da Silva
Técnico Instrutivo e de Controle